



[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL – CIRENOR**

**POWERZZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.184.969/0002-06, situada na Rua Julio de Castilhos, nº 1961, 2º andar, Sala 02, Bairro Silos, no município de Sananduva/RS, representada, neste ato, pela sua procuradora **Taiane Zanandrea**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS nº 102.464 e no CPF ° 024.634.430-06, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 04 de março de 2026, o Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul – CIRENOR deu abertura ao processo administrativo nº





[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



006/2026, pregão eletrônico nº 003/2026, para a seleção de preços referentes à futuras aquisições de retroescavadeiras novas.

Entretanto, exige o edital no item 10.1.5, inciso I:

**“10.1.5. Documentos pertinentes a Qualificação Técnica:**

I. Comprovação de aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior em objeto compatível com o licitado, conforme previsão na lei 14.133/2021.” (grifou-se)

Além disso, prevê na alínea f, do item 7.5, que o prazo da entrega do objeto será de 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, expedida pelo CIRENOR.

**É evidente que tais especificações estão violando diretamente o princípio da livre concorrência e da isonomia**, haja vista que restringem a livre participação no certame, devendo ser o mesmo retificado, para constar “*compatível e/ou semelhante com o objeto da licitação*”, bem como que para permitir a prorrogação do prazo de entrega por 30 (trinta) dias, mediante justificativa e aceite do órgão público, conforme razões que seguem.

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de





[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Ainda, elucida o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Depreende-se, através da interpretação dos referidos dispositivos legais, que **as contratações realizadas pela Administração Pública serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, garantindo livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa.**

Essa isonomia tem o objetivo de proteger os interesses do particular, mas também concede ao órgão público a prerrogativa de defender o coletivo, tendo em vista que amplia a disputa e multiplica as ofertas, proporcionando efetiva competição.

Ainda, **referida observância é insuprimível**, ou seja, qualquer cláusula abusiva, desnecessária ou injustificada, poderá ser invalidada, haja vista o fato de que estará violando os princípios basilares da Administração Pública.

No presente, o Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul – CIRENOR, ao exigir que a apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove a comercialização anterior de item compatível com o licitado, deixou de cumprir com referido princípio.





**Deve o órgão público permitir, também, que empresas que nunca comercializaram retroescavadeiras deste modelo, mas praticam a venda de maquinários semelhantes (pás carregadeiras, rolo compactadores e escavadeiras) participem do certame.**

A empresa POWERZZ, situada na cidade Sananduva, é uma delas.

Ela está há mais de 45 (quarenta e cinco) anos no mercado, possuindo equipamentos de qualidade em seu portfólio e estrutura ampla para prestar a devida assistência técnica pós-venda, sendo que a sua credibilidade está sedimentada tanto no Estado do Rio Grande do Sul, como também em outros Estados do Brasil.

O órgão público deve ponderar, no que tange a matéria, que não é a execução anterior do mesmo objeto que comprovará a capacidade técnica da proponente, mas sim experiência no ramo, a qualidade do maquinário e o preço justo, qualidades essas que a POWERZZ entrega.

**Assim sendo, é evidente que retificar referida exigência proporcionará uma abrangência maior de mercado,** permitindo uma participação de mais empresas proponentes, sendo que **o CIRENOR poderá sim adquirir um equipamento melhor, apesar da proponente nunca o tê-lo comercializado,** e proporcionar um maior custo-benefício para os cofres públicos.

Mais a mais, **também deve ocorrer a retificação do edital, no que tange ao prazo de entrega do maquinário, permitindo que o mesmo seja prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa e aceite do município,** visto que há a possibilidade de algumas proponentes ofertarem máquinas importadas, e, assim, necessitarão de um intervalo de tempo maior para cumprimento do objeto.

Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**"O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."** (grifou-se)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição, página 96.





[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



Verifica-se, portanto, que **estamos diante de uma violação expressa ao princípio da isonomia e do caráter competitivo**, pois, no presente caso, o órgão público exigiu em seu ato convocatório algo que restringe a livre concorrência, **sem apresentar as vantagens decorrentes de tal especificação, fato que deveria ter sido demonstrado**, conforme o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO ESPECÍFICOS. ART. 15 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS PARA A PADRONIZAÇÃO NÃO ATENDIDOS. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INSTITUIU A PADRONIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO TOTAL DA LICITAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO CONTEMPLA O OBJETO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. ART. 53 DA LEI 9.784/99 E SÚMULA 473 DO STF. - O fato de o ente público ter adquirido, anteriormente, objetos da mesma marca e modelo agora escolhidos, não possibilita, de per se, que, em novas contratações, seja lícita a indicação específica. **Para tanto, deveria a licitante ter apresentado, concretamente, quais as vantagens técnicas, operacionais e financeiras da escolha - Evidentemente, para excepcionar a isonomia e a competitividade, faz-se necessário um maior ônus argumentativo. Não basta a afirmação genérica de que haverá vantagens financeiras, se elas não forem demonstradas, pelo menos, com propostas da empresa fornecedora dos equipamentos ou responsável pela manutenção e reposição de... peças, por exemplo** - Se a genérica afirmação de que a recente aquisição de bens justifica a indicação e exigência de marca e modelo específicos, abrir-se-ia possibilidade de que, em todas as repartições públicas, perpetuassem os mesmos fornecedores, por longo período de tempo - Não houve procedimento prévio visando a padronização, com a devida publicidade, tampouco fora apresentado laudo técnico, estudo ou cálculo demonstrativo dos ganhos que seriam propiciados à contratante com a aquisição dos mesmos modelos já utilizados. E não se sabe se o órgão não possui, também, equipamentos de outras marcas, que igualmente poderiam ser contemplados com possível padronização - Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de declaração de nulidade de todo o processo licitatório. Primeiro, porque não contempla o objeto da presente ação; segundo, porque a administração pública pode, sem necessidade de intervenção judicial, anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do STF. APELO





[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078161072, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078161072 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2018) (grifou-se)

Isto posto, **deve ser retificado o objeto do processo administrativo nº 006/2026, pregão eletrônico nº 003/2026**, do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul – CIRENOR, passando a constar no inciso I, do item 10.1.5, “*compatível e/ou semelhante com o objeto da licitação*”, e possibilitando a prorrogação do prazo de entrega do objeto, por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa e aceite do órgão público, a fim de cumprir com o princípio da livre concorrência e da isonomia, e permitir o acesso à disputa.

### III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação:

- a) o recebimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2026;
- b) o enfrentamento de toda a matéria atacada, com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão;
- c) seja realizada a **RETIFICAÇÃO** do edital para que conste no inciso I, do item 10.1.5, “*compatível e/ou semelhante com o objeto da licitação*”, bem como que permita a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do objeto, por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa e aceite do órgão público, a fim de permitir a livre participação no certame e cumprir com o princípio da isonomia e do caráter competitivo.





[www.powerzz.com.br](http://www.powerzz.com.br)  
CNPJ 18.184.969/0002-06  
Telefone (54) 9 9925-4055



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico **[powerzzmaquinas@hotmail.com](mailto:powerzzmaquinas@hotmail.com)** ou telefone (54) 9.9611-5416.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Sananduva/RS, 12 de março de 2026.

---

**TAIANE ZANANDREA**  
**OAB/RS 102.464**

